



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.763, DE 2020 (Do Sr. Marcelo Brum)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de redes sociais na internet a condicionarem o acesso a essas aplicações ao cadastramento prévio do CPF ou do CNPJ do usuário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3389/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*” (Marco Civil da Internet), obrigando as empresas responsáveis pelo provimento de serviços de redes sociais na internet a condicionar o acesso a essas aplicações ao cadastramento prévio do CPF ou do CNPJ do usuário.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.

.....

§ 5º O provedor que permitir a disponibilização de conteúdos gerados por seus usuários para outros usuários da aplicação deverá condicionar o acesso ao serviço ao cadastramento prévio do usuário, que deverá fornecer ao provedor, entre outras informações, o seu número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização do acesso à internet vem provocando transformações estruturais na sociedade contemporânea, causando mudanças de comportamento nas mais diversas esferas da vida humana. No campo da comunicação social, em oposição aos veículos de mídia tradicionais, a internet permitiu ampliar as fronteiras da difusão de pensamentos e opiniões, ao oferecer espaços para que qualquer cidadão possa manifestar seus pontos de vista de forma livre e espontânea.

No entanto, a natureza democrática que caracteriza a internet também oportunizou a proliferação de condutas ilícitas no mundo cibernetico, ilustradas pela recente escalada da disseminação de notícias falsas nas redes sociais – as chamadas “fake news”. Essa prática, que em seus primórdios se limitava a ocorrências pontuais e de baixo impacto sobre a vida das pessoas, transformou-se em um fenômeno criminoso de proporções inimagináveis, causando prejuízos não somente para os cidadãos, mas também para a própria democracia.

Estimuladas pelas facilidades práticas na criação de perfis falsos nas redes sociais, quadrilhas especializadas na propagação de informações enganosas vêm ampliando seu alcance em velocidade vertiginosa, criando situações de difícil

reparação. Acobertados sob o manto do anonimato, pessoas inescrupulosas se valem da lassidão dos controles de acesso aos aplicativos de internet para postar conteúdos caluniosos contra terceiros, destruindo reputações por vezes construídas ao longo de décadas de árduo trabalho.

Em resposta a esse cenário, elaboramos o presente projeto, que tem por objetivo estabelecer controles mínimos de identificação para a habilitação no acesso às redes sociais. Nesse sentido, a proposição altera o Marco Civil da Internet, condicionando a postagem de conteúdos nesses aplicativos ao cadastramento prévio do usuário, mediante apresentação do seu CPF ou CNPJ.

Por meio da combinação dessa informação com outros dados pessoais fornecidos pelo internauta, o provedor da aplicação passará a dispor da prerrogativa de condicionar a abertura de novas contas ao exame da consistência dos dados de identificação apresentados pelos solicitantes, reduzindo, assim, os riscos de uso abusivo e ilegítimo dos recursos oferecidos pelos aplicativos. A intenção é não somente desestimular a proliferação de perfis falsos na internet, mas também facilitar a investigação dos crimes cometidos no meio digital, ao oferecer um instrumento efetivo para o rastreamento dos responsáveis por condutas ilícitas que atentem contra a honra e o direito de propriedade dos cidadãos.

Desse modo, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. ([Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada para 3/5/2021 pela Medida Provisória nº 959, de 29/4/2020](#))

FIM DO DOCUMENTO
